

Descrição Detalhada

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0278326-55.2018.8.19.0001

Tipo do Movimento: Recebimento

Descrição:

PROCESSO 0278326-55.2018.8.19.0001 SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face de Luiz Fernando de Souza pela prática, em tese, dos atos de improbidade administrativa descritos nos art. 10, caput, e inciso X, e art. 11, caput, e inciso II, todos da Lei 8.429/92 em sua redação anterior à Lei 14.230/21. Narra a inicial que "o demandado no processo TCE-RJ nº 104.413-7/11 fora notificado para prestar esclarecimento e adotar as medidas sugeridas Corte de Contas pelo fato de o Projeto Executivo de Reforma do Estádio Mário Filho - Maracanã (contrato nº 101/10/SEOBRAS) não contemplar as orientações e exigências do Comitê Olímpico Internacional para as cerimônias de abertura e encerramento dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016; que o TCE-RJ comunicou ao demandado que este seria pessoalmente responsabilizado em caso de novos gastos com adaptações para os eventos de 2016; que houve a instalação de novo sistema de iluminação no Estádio para as Olimpíadas 2016; que a partir dos Processos Administrativos E - 12/001/2321/2015 e E - 12/001/565/2017, contrato 547/2016, houve a substituição dos refletores e demais componentes de iluminação do maracanã, instalados quando da realização da Copa do Mundo de 2014; que o valor total dispendido fora de R\$ 3.263.774,98 (três milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 2.979.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta e nove mil reais) custeados pelo Erário Público Estadual a partir de reconhecimento de créditos presumidos de ICMS com amparo na Lei Estadual 7.036/2015, no Decreto Estadual nº 45.333/2015 e na Resolução Conjunta Casa Civil/SEELJE/SEFAZ nº 99/2015, além do Termo de Compromisso nº 09/2016; que a conduta do demandado violou princípios administrativos, dentre eles a eficiência e a economicidade, e causou lesão ao patrimônio público a partir do malbaratamento do sistema de iluminação do Estádio do Maracanã, instalado para a Copa do Mundo de 2014 e substituído para as Olimpíadas e Paralimpíadas de 2016". Postulou o autor, em sede liminar, a decretação de indisponibilidade de bens do demandado; e em cognição exauriente, a condenação do requerido por ato de improbidade administrativa tipificado nos art. 10, caput, e inciso X c/c art. 11, caput, e incisos II, todos da Lei 8.429/92 em redação anterior à Lei 14.230/21. Juntou documentos. Há juntada de documentos também em id. 1558-23148. Decisão de id. 1495-1501 na qual deferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens no montante de R\$ 8.937.000,00 (oito milhões, novecentos e trinta e sete mil reais), bem como determinada a notificação do demandado, além da intimação do Estado do Rio de Janeiro. Contra a referida decisão fora interposto Agravo de Instrumento noticiado em id. 23.461, com r. Decisão Superior em id. 23489, e decisão do Juízo em id. 23.498. Notificado em id. 1.534, o requerido Luiz Fernando de Souza apresentou Defesa Prévia em id. 23.238-23.260, com documentos, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de a responsabilidade pessoal do gestor público ser excepcional, e que o responsável pelas obras à época fora o Sr Hudson Braga, secretário de obras; que foram instaurados 5 (cinco) processos administrativos para apuração de supostas irregularidades no contrato 101/2010 e que em todos as notificações foram endereçadas ao Sr Hudson Braga; que inexistente descrição de dolo na inicial; no mérito, sustentou que a obra que foi realizada no Maracanã, diz respeito a um complemento da iluminação existente para atender a demanda da OBS Serviço Olímpico de Transmissão, em relação ao padrão de qualidade de transmissão de imagem; que o anterior sistema de iluminação do Maracanã foi instalado de acordo com o padrão internacional, como parte da reforma completa do estádio para a Copa do Mundo; que a empresa do COI responsável pela transmissão das competições olímpicas, a OBS (Serviço Olímpico de Transmissão), considerou que a iluminação da Copa não era ideal. Argumentou que novos refletores lançados em 2015 ampliariam a capacidade de exibição de replays em câmera lenta durante os jogos e demandou a adaptação da iluminação; que não poderia prever o notificado que o COI faria nova exigência de adequação do sistema de iluminação; que houve negativa pelo Governo de realização de obras de ampliação de acesso ao gramado ante a recém realizada obra para a Copa do Mundo de 2014; que houve melhoria da iluminação com redução do consumo de energia; que valor da obra ficou dentro do pacote

de ICMS Olímpico - que pela lei 7.036/15 prevê o abatimento de até 4% do ICMS a empresas que investissem em projetos credenciados pelo Comitê Rio 2016; sustentou a regularidade na apresentação do projeto básico e executivo, com observância dos padrões internacionais; que a única solicitação feita pelo COI e que não foi recusada consistia na iluminação. Isto porque segundo a OBS (Serviço Olímpico de Transmissão, na sigla em inglês), a iluminação da Copa não era ideal; que novos refletores lançados em 2015 ampliariam capacidades de exibição de replays em câmera lenta durante os jogos e demandou a adaptação da iluminação; que tal questão foi muito ponderada pelo réu porque não se tratava de necessidade, mas sim de melhoria e, portanto, ao contrário do que afirma o Ministério Público, não pode ser considerada falta de planejamento para a execução, ou seja, não se trata de questão ordinária, mas sim solicitação imprevisível sob o qual não incide premeditação; argumentou a legalidade do redirecionamento da receita de ICMS, como forma de crédito e a impossibilidade de interferência na Política Pública, ante a limitação ao controle de legalidade; que inexistiu dolo de improbidade. Decisão de id. 23.531-23.533 na qual rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva; e recebida a petição inicial, com determinação de citação do réu. Contra a referida decisão noticiada a interposição de Agravo de Instrumento em id. 23929. Manifestação do Estado do Rio de Janeiro em id. 23560 pela qual informou a adesão ao polo ativo da demanda, em litisconsórcio. Citado, o demandado Luiz Fernando de Souza apresentou contestação em id. 23562-23592, na qual arguiu a ilegitimidade passiva, ante a ausência de responsabilidade pessoal do Governador do Estado; que o responsável pelas obras à época fora o Sr Hudson Braga, secretário de obras; que foram instaurados 5 (cinco) processos administrativos para apuração de supostas irregularidades no contrato 101/2010 e que em todos as notificações foram endereçadas ao Sr Hudson Braga; que inexistiu descrição e dolo na inicial; no mérito, aduziu que a obra que foi realizada no Maracanã, diz respeito a um complemento da iluminação existente para atender a demanda da OBS Serviço Olímpico de Transmissão, em relação ao padrão de qualidade de transmissão de imagem; que o anterior sistema de iluminação do Maracanã foi instalado de acordo com o padrão internacional, como parte da reforma completa do estádio para a Copa do Mundo; que a empresa do COI responsável pela transmissão das competições olímpicas, a OBS (Serviço Olímpico de Transmissão), considerou que a iluminação da Copa não era ideal. Argumentou que novos refletores lançados em 2015 ampliariam a capacidade de exibição de replays em câmera lenta durante os jogos e demandou a adaptação da iluminação; sustentou a regularidade na apresentação do projeto básico e executivo, com observância dos padrões internacionais; que a única solicitação feita pelo COI e que não foi recusada consistia na iluminação. Isto porque segundo a OBS (Serviço Olímpico de Transmissão, na sigla em inglês), a iluminação da Copa não era ideal; que novos refletores lançados em 2015 ampliariam capacidades de exibição de replays em câmera lenta durante os jogos e demandou a adaptação da iluminação; que tal questão foi muito ponderada pelo réu porque não se tratava de necessidade, mas sim de melhoria e, portanto, ao contrário do que afirma o Ministério Público, não pode ser considerada falta de planejamento para a execução, ou seja, não se trata de questão ordinária, mas sim solicitação imprevisível sob o qual não incide premeditação; argumentou a legalidade do redirecionamento da receita de ICMS, como forma de crédito e a impossibilidade de interferência na Política Pública, ante a limitação ao controle de legalidade; que inexistiu dolo de improbidade". Juntou documentos. Réplica pelo Ministério Público em id. 23.996-24.027. Instadas as partes em provas (id. 24.147), o demandado (id. 24.161) postulou a produção de prova documental, testemunhal e pericial. O Ministério Público em id. 24163 postulou o julgamento antecipado de mérito. Decisão de saneamento e organização do processo em id. 24.197-24.198, complementada por id. 24.266-24.267 na qual rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa; fixados os pontos controvertidos da lide, e no que toca às provas, indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial. Deferido o pedido de produção de prova documental suplementar. Petição pelo demandado em id. 24289 com prova documental suplementar. Alegações finais pelo Estado do Rio de Janeiro em id. 24.211- Alegações finais pelo Ministério Público em id. 24332-24348. Alegações finais pelo demandado em id. 24351-24372. Diante da superveniência da Lei 14.230/21 foi facultada a ratificação ou complementação das alegações finais em despacho de id. 24375. Alegações finais pelo Estado do Rio de Janeiro em id. 24454. Alegações finais pelo Ministério Público em id. 24458-24493. Alegações finais pelo demandado em id. 24.505-24529. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, aponto que foram resolvidas as questões preliminares na decisão de id. 24.197-24.198, porém há a necessidade da análise dos reflexos da Lei 14.230/21 na presente demanda, antes da análise dos elementos de prova. A pretensão processual traz a tipicidade do ato de improbidade administrativa nos termos do art. 10, caput, e inciso X e art. 11, caput e inciso II, da Lei 8429/92. De se destacar que a superveniência da Lei 14.230/21 trouxe a inclusão na Lei 8.429/92 do art. 1º, §4º que assim dispõe: Art. 1º (...) § 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) O referido dispositivo legal aduz a retroatividade das normas de direito material mais benéficas, em decorrência da aplicação do direito administrativo sancionador. O Supremo Tribunal Federal, no TEMA

1.199, afeto à matéria, decidiu: 'Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPOTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. 2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado". 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA). 7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado - "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" - e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). 8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo - em todas as hipóteses - a presença do elemento subjetivo do tipo - DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º). 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu") não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador. 12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de "anistia" geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma - revogação do ato de improbidade administrativa culposo - em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. 13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 -

revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 17. Na aplicação do novo regime prescricional - novos prazos e prescrição intercorrente - , há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN. 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022) - grifei. Depreende-se, portanto, que, apesar da impossibilidade de rescisão da eficácia da coisa julgada, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da retroação benéfica de normas de direito material. E a partir de tal retroatividade benéfica, observa-se que a Lei 14.230/21 revogou o inciso II do art. 11 da Lei 8.429/92, bem como retirou tipicidade autônoma do art. 11, caput, da Lei 8.429/92. Confira-se: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) Conforme moderna doutrina , "a partir da alteração do art. 11 da LIA pela Lei 14.230/21, a configuração da improbidade por violação aos princípios da Administração Pública passou a depender, necessariamente, da caracterização de uma das condutas descritas em seus incisos". De fato, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92 do cotejo entre a redação anterior e a posterior à Lei 14.230/21, observa-se que houve a supressão da expressão "notadamente" e sua substituição pela "caracterizada por uma das seguintes condutas". Assim, sem a necessidade de aferição dos elementos de prova, improcedente o pedido em relação à pretensão processual fundada no art. 11, caput, e inciso II, da Lei 8.429/92. Em sequência, diante da alteração legislativa promovida pela Lei 14.230/21 e a subsequente extinção da tipicidade dos atos de improbidade administrativa que embasam parcela da pretensão processual, é caso de análise dos pedidos tendo como base o art. 10, caput, e inciso X da Lei 8.429/92, que assim dispõem: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...) X - agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) Frise-se que excluída a tipicidade da figura culposa do ato de improbidade administrativa descrito no art. 10 da Lei 8.429/92, a aferição da pretensão processual deve ser feita tendo como base apenas o dolo. Fixadas as premissas acima, passa-se à análise da pretensão processual, a fim de aferir, nos termos dos pontos controvertidos fixados: (i) a (in)ocorrência de omissão do demandado no que tange à consulta ao

Comitê Olímpico Internacional - COI sobre os requisitos para o uso do estádio Maracanã nos Jogos Olímpicos de 2016, quando da realização das obras para a Copa do Mundo de 2014; (ii) a caracterização ou não de dano ao erário decorrente de obras evitáveis; (iii) a (im)previsibilidade da exigência de readequação do sistema de iluminação do estádio formulada em 2016 pelo COI; e (IV) a configuração ou não de ato de improbidade administrativa, com a presença de seus elementos objetivo e subjetivo. O item I, qual seja, "a (in)ocorrência de omissão do demandado no que tange à consulta ao Comitê Olímpico Internacional - COI sobre os requisitos para o uso do estádio Maracanã nos Jogos Olímpicos de 2016, quando da realização das obras para a Copa do Mundo de 2014" fundamenta-se na causa de pedir circunscrita à sustentação de que o demandado "não respondeu a notificação exarada nos autos do Processo TCE-RJ nº104.413-7/11. Nos termos de id. 950 o réu fora destinatário de Ofício da Corte de Contas com objetivo de "prestar esclarecimentos e adotar as medidas sugeridas pelo corpo instrutivo do TCE-RJ (fls. 1.349-1.388), em virtude de o Projeto Executivo de reforma do Estádio Mário Filho - Maracanã (Contrato nº 101/10/SEOBRAS) não contemplar as orientações e exigências do Comitê Olímpico Internacional para as cerimônias de abertura e encerramento dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016. Sustenta o autor a ocorrência de um primeiro momento da conduta, consistente na incompatibilidade com os princípios regentes da atividade estatal ante a omissão do demandado em não responder o ofício, pessoalmente, à Corte de Contas, e não adequar o projeto executivo às observações do TCE-RJ. A omissão comportamental apontada, em que pese não se coadunar com os princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, não pode, por si só, se caracterizar como ato de improbidade administrativa ante a revogação dos art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92 bem como a ausência de tipicidade autônoma a partir da Lei 14.230/21. Desse modo, as alegações a respeito da validade das respostas dadas pelo agente público Hudson Braga, (id. 951 e id. 952) mostram-se prescindíveis à conclusão pela improcedência da pretensão autoral neste capítulo de sentença. No entanto, resta aferir se a partir da violação dos princípios administrativos invocados pelo autor, houve dano ao Erário, bem como o elemento subjetivo (dolo) imputável ao réu. E, em que pese a combatividade dos autores, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, entendo que no presente caso não se tem caracterizado ato de improbidade administrativa, ante a ausência de dolo. Conforme já exposto, cinge-se a pretensão autoral em aferir eventual prática de ato de improbidade administrativa descrita no art. 10, caput, e inciso X da Lei 8.429/92 pelo demandado Luiz Fernando de Souza na qualidade de Vice-Governador do Estado entre 1º de janeiro de 2007 e 03 de abril de 2014; Secretário Estadual de Obras de 1º de janeiro de 2007 a 13 de setembro de 2011; Coordenador Executivo de Projetos e Obras de Infraestrutura entre 14 de setembro de 2011 e 03 de abril de 2014 e governador do Estado a partir de 4 de abril de 2014. De se ressaltar o minucioso Acórdão de id. 984-1.004 no qual o TCE-RJ em apreço aos princípios da moralidade, eficiência e economicidade fez apontamentos ao gestor público ora demandado no sentido de se observar que as obras realizadas no Estádio do Maracanã tivessem utilidade e atendesse à demanda dos Jogos Olímpicos de 2016, ilustrando a recomendação com a exemplificação de anteriores intervenções no Estádio: em 1999 no custo aproximado de 55 milhões de reais e, posteriormente, em preparo aos Jogos Pan-Americanos de 2007 no importe de 272 milhões de reais (id. 987). Por outro lado, é de se reconhecer a independência dos Poderes e o poder de gestão, pautado na discricionariedade administrativa regrada do Chefe do Poder Executivo na condução de seu programa de governo. Como cediço, cabível o controle externo pelo Legislativo e pelo Judiciário, em havendo ilegalidade, e também em casos pontuais em controle de juridicidade, pautado no cotejo da legalidade com a proporcionalidade/razoabilidade. Nesse sentido, necessário pontuar que não houve a construção de pista de atletismo no Maracanã (o que geraria custo na adaptação) em que pese sugerido pelo TCE-RJ (id. 988). Neste ponto, o então gestor público, ora demandado, adotou conduta que, em que pese aparentemente contrária à recomendação da Corte de Contas, se mostrou mais consentânea com a eficiência e com a economicidade, princípios administrativos. A substituição do sistema de iluminação do Estádio do Maracanã, causa de pedir próxima, por si só, não detém ilegalidade. O ponto controvertido é aferir "(ii) a caracterização ou não de dano ao erário decorrente de obras evitáveis". Apesar da combatividade argumentativa de ambos os lados, a afirmação da efetiva necessidade da substituição do sistema de iluminação do Estádio do Maracanã passa pela análise do Termo de Compromisso nº 09/2016 (id. 1337), mormente seu Anexo 1 (id. 1.422) que, a partir de fls. 1.444, traz as especificações técnicas para os equipamentos de iluminação. Nesse ponto, a despeito das informações técnicas, não se tem a certeza processual (e aqui o ônus de prova é do autor - art. 373, I CPC) de que o sistema de iluminação utilizado até então atenderia a todas as recomendações do COI. O gestor público ora demandado, atendeu as recomendações do COI, não se mostra exigível que houvesse a recusa em atender às recomendações, notadamente diante da grande responsabilidade do País sede, e da cidade que sediaria as cerimônias e abertura e encerramento do evento com acompanhamento mundial. Tal constatação, permissa vênias, já seria capaz de afastar o dolo do agente, visto que fomenta divergência sobre a efetiva necessidade ou não da substituição do sistema de iluminação.

Havendo divergência interpretativa e inexistindo lesão direta aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, legítima, juridicamente, a escolha do governante. Por sua vez, o custeio da iluminação do Estádio mediante a utilização de créditos presumidos de ICMS, também não indica, isoladamente, ilegalidade qualificada. A partir da premissa da ausência de recursos públicos à época para subsidiar a referida intervenção no estádio, utilizou-se dos créditos de ICMS, nos termos da Lei Estadual 7.036/15, aprovada pelo Poder Legislativo, presumidamente válida, e cuja constitucionalidade não é objeto do presente feito. Como aduz o art. 22 da LINDB " Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados." Assim, em vez de adquirir crédito com custo de encargos ao Estado, a utilização de créditos de ICMS mostrou-se a escolha que melhor atendeu ao princípio da economicidade. Em relação ao ponto controvertido (iii) "a (im)previsibilidade da exigência de readequação do sistema de iluminação do estádio formulada em 2016 pelo COI", para além da argumentação defensiva que se acolhe de se tratar de pedido do COI, certo é que a constatação de que a tecnologia empregada na iluminação adotada é posterior à notificação do v. Acórdão do TCE-RJ de id. 984. Ademais, não havia previsão na matriz de responsabilidade como se observa de id. 24.295, o que afasta também a previsibilidade da exigência da substituição do sistema de iluminação. Nesse sentido, não se mostrava possível exigir do então gestor público, demandado Luiz Fernando de Souza, a previsibilidade de que haveria a necessidade de substituição do sistema de iluminação, até porque, como incontroverso nos autos, o sistema adotado para a Copa do Mundo de 2014 atendida a todos os requisitos tecnológicos e de modernidade. No que toca ao ponto controvertido "(IV) a configuração ou não de ato de improbidade administrativa, com a presença de seus elementos objetivo e subjetivo", é de se avaliar que à época dos fatos fora divulgado pela imprensa (fls. 1.006) que a substituição do sistema de iluminação do Maracanã decorreu por pedido do COI (id. 1279). Tratando-se de evento internacional, em que, tal qual a Copa do Mundo de Futebol, há a necessidade de atendimento de vetores técnicos pelos países-sede, entendo que a exigência pelo COI da substituição da iluminação do Maracanã não era desproporcional, apesar de que, talvez (reconheça-se), não fosse necessária. De todo modo essa dúvida sobre a efetiva necessidade ou não de substituição do sistema de iluminação, e o atendimento aos critérios do COI e o próprio sucesso do evento Olímpico, afasta o dolo do agente, como já antecipado acima, Isso porque conforme os vetores do art. 11, §§ 1º e 2º LIA aplicáveis ao art 10 da Lei 8.429/92, não comprovado o dolo específico do agente público: § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) Não desconheço o vultoso volume de recursos vertidos para os eventos Copa do Mundo de Futebol e Olimpíadas/Paralimpíadas 2016. Inclusive, é de se sopesar a necessidade de tais eventos e o "Legado Olímpico" (não obstante o inegável fomento econômico imediato que produzem - ex: serviços, obras públicas e privadas, empregos, turismo, etc.) frente à incapacidade dos entes das três esferas da Federação em atender, satisfatoriamente, as necessidades básicas da população com educação, saúde e segurança, dentre outros direitos fundamentais. Ocorre que tal julgamento é político e deve ser feito pelo eleitor/cidadão, vez que, não havendo ilicitude qualificada pelo dolo, não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao gestor público nas escolhas do programa de governo. Em que pese o custeio do valor de R\$ 2.979.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta e nove mil reais) para a substituição do sistema de iluminação do Estádio do maracanã, e a combativa argumentação autoral, não se logrou comprovar o dolo de improbidade administrativa pelo demandado. Logo, improcedentes os pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados por Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Luiz Fernando de Souza. Como consequência, revoga-se a r. decisão de id. 1.495-1.501 no que se refere à indisponibilidade de bens do demandado. Não desconheço o art. 1.012, §1º inciso V, do CPC. Aguarde-se, contudo, o transcurso do prazo de interposição de recurso, antes da efetivação da revogação, em virtude da possibilidade, em tese, de pedido de efeito suspensivo em sede recursal. De todo modo, a obtenção da decisão cautelar Superior deve ser informada a este juízo pelo recorrente. Sem custas processuais, diante da isenção legal. Sem honorários de advogado, na forma do art. 23-B §2º Lei 8.429/92. Feito não sujeito a reexame necessário (art. 17, §19, IV, da Lei 8.429/92). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC Rio de Janeiro, 25 de abril de 2023. DANIEL CALAFATE BRITO JUIZ DE DIREITO